



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, DO ÓRGÃO ESPECIAL E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.851, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

Referenda o [Ato TST.SEAUD.GP nº 844, de 16 de dezembro de 2025](#), que institui o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Superior do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Vice-Presidente do Tribunal, José Roberto Freire Pimenta, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins e o Excelentíssimo Senhor Gláucio Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Referendar o [Ato TST.SEAUD.GP nº 844, de 16 de dezembro de 2025](#), praticado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, nos seguintes termos:

"ATO TST.SEAUD.GP Nº 844, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DOTRABALHO**, *ad referendum* do Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da [Resolução CNJ nº 308, de 11/3/2020](#), que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário sob a forma de sistema; considerando as disposições da [Resolução CNJ nº 309, de 11/3/2020](#), que aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário;

considerando o Modelo das Três Linhas no gerenciamento de riscos organizacionais do Instituto dos Auditores Internos (*Institute of Internal Auditors* - IIA);
considerando as disposições do Domínio 6 - Governando a Função de Auditoria Interna, das Normas Globais de Auditoria Interna do IIA, que definem os requisitos a serem abordados no Estatuto de Auditoria Interna; e
considerando as informações constantes dos autos do processo SEI nº 6002080/2021-00,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Estatuto de Auditoria Interna do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Art. 2º No âmbito do TST, a função de auditoria interna será desempenhada pela Secretaria de Auditoria - Seaud que observará as disposições constantes deste Ato.

Art. 3º A auditoria interna, como instância de apoio à Governança Institucional, é a atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria com o fim de agregar valor às operações do Tribunal, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, por meio de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a governança, o gerenciamento de riscos e os controles internos no âmbito do TST.

Seção I

Missão e Propósito da Auditoria Interna

Art. 4º A atividade de auditoria interna tem como missão aumentar e proteger o valor organizacional do Tribunal, fornecendo avaliação e consultoria baseadas em riscos.

Art. 5º O propósito da unidade de auditoria interna consiste na prestação de serviços independentes e objetivos de avaliação e de consultoria destinados a agregar valor e aprimorar os processos de trabalho no âmbito do Tribunal.

Seção II

Adesão à Prática Profissional da Auditoria Interna

Art. 6º A unidade de auditoria deve adotar prática profissional de auditoria, aderindo, para tanto:

- I - às normas, orientações e determinações dos órgãos de controle;
- II - às Normas Internacionais e aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria Interna;
- III - às boas práticas internacionais de auditoria interna; e
- IV - ao Código de Ética da Unidade de Auditoria do Tribunal, além do Código de Ética dos Servidores do Tribunal.

CAPÍTULO II AUTORIDADE E RESPONSABILIDADE

Seção I

Autoridade e Vinculação

Art. 7º A auditoria interna do Tribunal possui autonomia técnica e independência no que se refere ao cumprimento dos seus deveres e à capacidade de desenvolver trabalhos de maneira imparcial, livre de interferência na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Art. 8º A unidade de auditoria reportar-se-á funcionalmente ao Órgão Especial do TST e administrativamente ao Presidente do Tribunal, na forma estabelecida neste Estatuto.

Seção II

Nomeação e Mandato do Secretário de Auditoria

Art. 9º O Secretário de Auditoria será nomeado pelo Presidente do Tribunal entre os seus respectivos servidores ou magistrados para um mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de 3 (três) reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação.

§ 1º As reconduções a que se refere o *caput* deste artigo serão computadas a partir da vigência deste ato.

§ 2º Ao término do mandato, a autoridade nomeante deverá novamente indicar o ocupante do cargo de dirigente da auditoria, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato.

§ 3º Durante o curso do mandato, a destituição do Secretário de Auditoria poderá ocorrer por decisão colegiada do Órgão Especial, facultada a oitiva prévia do Secretário.

§ 4º Na hipótese de designação de um magistrado como Secretário de Auditoria, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamento e impedimento.

§ 5º Poderá ocorrer a nomeação de servidor sem vínculo com o serviço público que tenha se aposentado no TST há menos de 5 (cinco) anos da data da nomeação, observando-se as regras de mandato estabelecidas neste artigo.

Seção III

Acesso a Documentos, Registros e Informações

Art. 10. Para o exercício das atribuições da auditoria interna, o titular da unidade de auditoria do Tribunal poderá requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei nº 13.709/2018e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhe assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais do TST.

§ 1º Os integrantes da unidade de auditoria, no exercício de suas funções, terão acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informação, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados.

§ 2º Os servidores, ao serem lotados na unidade de auditoria, deverão, em até 5 (cinco) dias úteis, firmar termo de responsabilidade e confidencialidade, na forma estabelecida internamente.

§ 3º Eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas, de imediato e por escrito, pelo Secretário de Auditoria ao Presidente do Tribunal com solicitação de adoção das providências necessárias à continuidade do trabalho.

§ 4º Em decorrência da prerrogativa de acesso livre e irrestrito, a unidade de auditoria poderá ser requisitada pelo Presidente do Tribunal a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e da salvaguarda de registros e informações obtidas.

Seção IV

Responsabilidade

Art. 11. A atuação da unidade de auditoria abrange o exame de atos, fatos e contratos administrativos, incluindo a avaliação de sistemas, operações, programas ou projetos de interesse da atividade de auditoria, compreendendo, entre outros, a análise da adequação e da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 12. A unidade de auditoria atua na 3ª Linha nos processos de gestão de riscos e controles internos e exerce exclusivamente a atividade de auditoria interna, de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o Tribunal no alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. A 3ª Linha é responsável por avaliar as atividades da 1ª e da

2ª Linhas no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante a prestação de serviços de avaliação e de consultoria, com base nos pressupostos de autonomia técnica e objetividade.

Art. 13. Cabe à unidade de auditoria do TST o exercício das competências arroladas no Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo das seguintes responsabilidades:

I - prover a Presidência do Tribunal de informações acuradas, objetivas e tempestivas;

II - atuar em conformidade com as normas nacionais e internacionais, para a prática das atividades de auditoria;

III - executar os trabalhos de avaliação e de consultoria com proficiência e zelo profissional;

IV - promover ações para o desenvolvimento profissional contínuo dos auditores, visando assegurar a manutenção da proficiência coletiva;

V - desenvolver e manter um programa de qualidade e melhoria que compreenda todos os aspectos da atividade de auditoria interna; e

VI - prestar informações sobre a execução e os resultados da Estratégia de Auditoria e do Plano Anual de Auditoria - PAA, bem como quanto à suficiência dos recursos disponibilizados à unidade e aos resultados da avaliação do Programa de Qualidade.

Art. 14. O resultado das avaliações será reportado enfatizando as exposições significativas a riscos, incluindo riscos de fraude, questões de controle e governança, dentre outros assuntos necessários ou solicitados pelo Órgão Especial ou pelo Presidente do TST.

Art. 15. A atuação da unidade de auditoria do TST apoiará o controle externo e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no exercício de suas missões institucionais.

CAPÍTULO III

INDEPENDÊNCIA E OBJETIVIDADE

Art. 16. A atividade de auditoria interna deve ser independente e os auditores internos devem ser objetivos ao executar seus trabalhos.

§ 1º A independência consiste na ausência de circunstâncias que ameacem sua capacidade de conduzir suas responsabilidades de maneira imparcial.

§ 2º A objetividade pode ser definida como uma atitude mental imparcial que permite aos auditores executarem com profissionalismo a atividade de auditoria interna de maneira a confiarem no resultado dos seus trabalhos, sem impactar ou comprometer atributos essenciais da avaliação e da consultoria.

Art. 17. A atividade de auditoria interna deve ainda estar livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.

Art. 18. O titular da Seaud e os servidores lotados na unidade de auditoria do TST, no exercício de suas atribuições, não poderão exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

Art. 19. Os auditores internos, no exercício de sua atividade típica, não terão responsabilidade ou autoridade operacional direta sobre qualquer atividade auditada. Da mesma forma, não serão responsáveis pela gestão de riscos, pela implementação de controles internos, pela definição de procedimentos ou pela instalação de sistemas, nem atuarão em qualquer outra atividade que possa prejudicar sua capacidade de julgamento.

Art. 20. Os auditores devem atuar com objetividade profissional na coleta, na avaliação e na comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame, bem assim de forma imparcial e equilibrada em todas as circunstâncias relevantes relacionadas ao objeto auditado.

Parágrafo único. Os auditores internos devem ainda evitar quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 21. O servidor que ingressar na unidade de auditoria do Tribunal deverá declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria interna relativos a temas específicos da área em que anteriormente esteve lotado, com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria interna.

§ 2º Cabe ao titular da unidade de auditoria decidir se há situação de ameaça à objetividade do auditor interno designado para trabalho de avaliação ou de consultoria, providenciando sua substituição por outro que não tenha restrição de atuação.

Art. 22. Não há presunção de prejuízo à objetividade se um auditor interno prestar serviços de consultoria em unidades em que tenha trabalhado anteriormente.

Art. 23. O titular da unidade de auditoria informará ao Órgão Especial e ao Presidente do Tribunal questões relacionadas à preservação da independência organizacional da atividade de auditoria interna, na forma definida neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 24. A unidade de auditoria do Tribunal, respeitados os limites orçamentários e de recursos humanos, deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure a proficiência necessária ao desempenho de suas responsabilidades.

§ 1º A proficiência refere-se aos conhecimentos, às habilidades e às atitudes, bem assim a outras competências necessárias aos auditores internos para realizarem os trabalhos de avaliação e de consultoria para os quais forem designados.

§ 2º A equipe de um trabalho específico de avaliação ou de consultoria deve possuir, ou obter, coletivamente, a proficiência necessária para cumprir a atividade para a qual foi designada.

§ 3º No caso de os auditores internos não possuírem a proficiência necessária para realizarem um serviço de avaliação ou de consultoria, o titular da unidade de auditoria deve procurar obter orientação e assistência competentes para realização do respectivo trabalho, o que pode ser feito por meio de solicitação de especialistas de outras unidades do Tribunal.

Art. 25. A lotação de servidores na unidade de auditoria observará a política de pessoal e de recrutamento do TST, devendo ser realizada, preferencialmente, por meio de processo seletivo impessoal e objetivo.

Parágrafo único. O titular da unidade de auditoria deve garantir a proficiência coletiva da atividade de auditoria interna, estabelecendo estratégia de recrutamento, capacitação e desenvolvimento profissional contínuo com os seguintes elementos:

I - observação das competências mapeadas pela unidade de auditoria em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas;

II - avaliação das lacunas entre a proficiência atual e a desejada dos auditores, priorizando as proficiências julgadas necessárias para eventuais vagas de lotação; e

III - submissão do servidor a programa de formação e treinamento, com duração de 12 (doze) meses a contar da data de sua lotação, voltado ao nivelamento de conceitos e práticas de auditoria interna.

Art. 26. Os profissionais da unidade de auditoria observarão as regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias previstas nos normativos do CNJ, no Código de Ética dos Servidores do TST e no Código de Ética da

Unidade de Auditoria do Tribunal.

Parágrafo único. Para efeitos deste Estatuto, entende-se por auditor interno o servidor lotado na unidade de auditoria do Tribunal, bem assim outro servidor que exerça atividade de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio.

CAPÍTULO V

ESTRATÉGIA, PLANEJAMENTO E REPORTE DAS ATIVIDADES

Art. 27. Para fins de planejamento das auditorias, a unidade de auditoria do Tribunal elaborará a Estratégia da Auditoria e o Plano Anual de Auditoria - PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com os objetivos e as metas institucionais do TST.

§ 1º A Estratégia de Auditoria e o PAA previstos no *caput* deste artigo devem ser submetidos à apreciação e à aprovação do Presidente do Tribunal, nos seguintes prazos:

I - até 30 de novembro do ano de sua elaboração, no que se refere à Estratégia de Auditoria; e

II - até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA.

§ 2º A Estratégia de Auditoria e o PAA devem ser publicados na página do Tribunal, na internet, até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação exigida no § 1º deste artigo.

§ 3º Anualmente deverá ser elaborada matriz de recursos necessários para a execução da Estratégia de Auditoria, a ser submetida à aprovação do Presidente do Tribunal no prazo estabelecido para o PAA, constante do inciso II do § 1º deste artigo.

Seção I

Estratégia de Auditoria

Art. 28. A Estratégia de Auditoria do TST estabelecerá os objetivos, as metas e os indicadores da unidade de auditoria, devendo estar alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal, e será utilizada como instrumento para promover a melhoria contínua da atividade de auditoria interna e a obtenção de resultados alinhados às melhores práticas internacionais, incluindo:

I - a identificação da visão de auditoria e a estratégia geral para o seu alcance;

II - a definição de objetivos estratégicos e resultados a serem alcançados pela atividade de auditoria interna; e

III - a definição de ações, recursos e apoio administrativo necessários para o alcance dos objetivos estabelecidos.

§ 1º A Estratégia de Auditoria será utilizada para promover melhorias identificadas a partir das avaliações do Programa de Qualidade da Auditoria do TST - Quali-Aud/TST, de modo a estabelecer um ciclo de melhoria contínua.

§ 2º A Estratégia de Auditoria coincidirá com o período do Plano Estratégico do Tribunal.

Seção II

Planejamento dos Trabalhos

Art. 29. O PAA deverá dimensionar a realização dos trabalhos, de forma a priorizar a atuação preventiva e atender a padrões e diretrizes estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 30. Na elaboração do PAA, a unidade de auditoria do TST deverá considerar:

I - as metas e os objetivos traçados nos instrumentos de planejamento orçamentário, financeiro e estratégico do TST;

II - os projetos prioritários da unidade estabelecidos na Estratégia de Auditoria;

III - os planos, os programas e as políticas gerenciados ou executados por meio do Tribunal;

IV - a observância da legislação aplicável ao Tribunal;

- V - os resultados dos últimos trabalhos de auditoria interna realizados;
- VI - as determinações, as recomendações ou as diligências pendentes, expedidas pela própria unidade de auditoria e pelos órgãos de controle externo; e
- VII - as diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria.

Seção III

Plano Anual de Capacitação

Art. 31. A Seaud submeterá à deliberação do Presidente do TST o Plano Anual de Capacitação de Auditoria - PAC-Aud, com vistas a promover o desenvolvimento de competências técnicas e gerenciais necessárias à formação do auditor.

§ 1º É recomendável que a proposta de ações de treinamento contenha, no mínimo, 40 (quarenta) horas anuais de capacitação para cada servidor lotado na unidade de auditoria, que poderá incluir ações do programa de capacitação institucional do Tribunal, observada a disponibilidade orçamentária do TST.

§ 2º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas a partir dos temas das auditorias previstas no PAA, preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

§ 3º A não contratação de ação de treinamento constante na proposta não poderá implicar, por si só, o cancelamento de avaliações ou consultorias, porém o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará do trabalho de auditoria.

Art. 32. O Secretário de Auditoria deve incentivar anualmente os servidores da unidade de auditoria a participarem de associações profissionais de referência, o que se dará por meio da promoção da divulgação das associações e dos benefícios a serem obtidos pelos profissionais e para a carreira de auditoria.

Seção IV

Reporte das Atividades

Art. 33. O Relatório Anual das Atividades - Raint tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria do Tribunal, devendo consignar, pelo menos:

I - o desempenho da unidade em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

a) a relação entre o planejamento e as auditorias efetivamente realizadas, apontando os motivos que inviabilizaram a execução da auditoria, se for o caso;

b) as consultorias realizadas; e

c) os principais resultados das avaliações.

II - a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;

III - os principais riscos e fragilidades de controle do Tribunal, incluindo riscos de fraude e de avaliação da governança institucional; e

IV - os resultados das avaliações de qualidade realizadas.

§ 1º A unidade de auditoria deverá encaminhar, até o final do mês de julho de cada ano, o Raint do exercício anterior ao Presidente do TST, que o submeterá ao Órgão Especial, nos termos regimentais.

§ 2º O Raint deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para que o Órgão Especial delibere sobre a atuação da unidade de auditoria.

§ 3º O Raint deverá ser divulgado na internet, na página do TST, até 30 (trinta) dias após a deliberação do Órgão Especial.

CAPÍTULO VI

ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA

Art. 34. A atividade de auditoria interna será prestada por meio de serviços de

avaliação (assurance) e de consultoria, que têm como objetivo adicionar valor e melhorar as operações do Tribunal.

Art. 35. Para efeitos do disposto neste Estatuto, entende-se por:

I - Avaliação: exame objetivo das evidências obtidas pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro objeto de interesse; e

II - Consultoria: atividade de aconselhamento e serviços relacionados, prestados em decorrência de solicitação de autoridades competentes estabelecidas neste Estatuto, cuja natureza, prazo e escopo são previamente acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, no intuito de adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno assuma qualquer responsabilidade da Administração ou pratique atividade que se configure como ato de gestão, especialmente as de natureza decisória ou deliberativa.

Seção I

Natureza dos Serviços da Auditoria Interna

Art. 36. Os trabalhos de asseguarção serão conduzidos pela unidade de auditoria, por intermédio de auditoria de conformidade, de auditoria operacional ou de desempenho, de auditoria financeira ou contábil, de auditoria de gestão e de auditoria especial, observadas as definições e as formas estabelecidas na [Resolução CNJ nº 309/2020](#).

Art. 37. A unidade de auditoria poderá realizar serviços de consultoria para áreas da administração, observadas as competências técnicas dos auditores, a admissibilidade do trabalho, a demanda da autoridade competente, as salvaguardas para preservar a independência e a objetividade e as condições acordadas com as partes interessadas.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de consultoria atividades de assessoramento, orientação, facilitação e treinamento, nos termos definidos pela [Resolução CNJ nº 309/2020](#).

Art. 38. Os serviços de consultoria poderão ser demandados à Seaud a critério do Presidente, do Secretário-Geral da Presidência, do Secretário-Geral Judiciário e do Diretor-Geral da Secretaria, quando houver ampla relevância ou abrangência do tema.

§ 1º Salvo previsão normativa em sentido diverso, a unidade de auditoria não poderá prestar consultoria em casos concretos e específicos, a fim de não comprometer sua imparcialidade e independência.

§ 2º Quando se tratar de atividade de consultoria do tipo orientação, a unidade consulente deverá encaminhar consulta, em processo próprio, com a indicação clara e objetiva da dúvida suscitada, indicando, sempre que possível, a legislação aplicável à matéria, com a fundamentação para a arguição apresentada.

§ 3º O Secretário de Auditoria poderá, mediante justificativa, devolver os autos de que trata o § 2º deste artigo sem análise prévia, na hipótese de consulta em desacordo com o disposto neste Estatuto.

§ 4º O titular da Seaud poderá declinar dos trabalhos solicitados se não houver a proficiência necessária por parte dos auditores internos ou em outras hipóteses com as devidas justificativas.

Art. 39. Em função das suas atribuições precípua, é vedado à unidade de auditoria do Tribunal exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida a sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os seus servidores de participarem de reuniões com a administração do TST, nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta das unidades do Tribunal.

Art. 40. A unidade de auditoria, sempre que necessário, poderá solicitar à administração do TST que, na medida da disponibilidade, designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições, ficando facultado à administração o acolhimento do pedido, caso em que poderá designar servidores que prestarão o auxílio sem prejuízo de suas funções.

CAPÍTULO VII

AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INTERNA

Art. 41. A unidade de auditoria do TST deverá manter o programa de avaliação e melhoria da qualidade da atividade de auditoria interna, disciplinado em ato próprio do Presidente do Tribunal, observando as seguintes diretrizes:

I - abranger todos os aspectos da atividade de auditoria interna, desde seu planejamento até o monitoramento das recomendações;

II - incluir avaliação da conformidade da auditoria interna com as práticas profissionais de auditoria e com os padrões definidos;

III - identificar oportunidades de melhoria; e

IV - conter modelo de avaliação de qualidade que preveja, periodicamente, avaliações internas e externas.

Art. 42. O programa de qualidade da unidade de auditoria do TST seguirá as demais normas definidas pelo CNJ.

Art. 43. O titular da Seaud deverá reportar periodicamente os resultados do programa instituído, na forma definida em ato próprio, bem assim assegurar que os padrões de auditoria definidos foram seguidos, para homologar o controle de qualidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Estatuto será revisado a cada 4 (quatro) anos, por iniciativa do titular da unidade de auditoria ou do Órgão Especial do Tribunal, para adequar suas disposições aos padrões e às boas práticas da Administração Pública ou à estratégia organizacional.

Parágrafo único. O Estatuto poderá ser alterado, extraordinariamente, em razão de mudança de legislação, determinação dos órgãos de controle aos quais o TST se vincula ou outras situações que demandem sua revisão.

Art. 45. A Estratégia de Auditoria será desenvolvida quando da elaboração do novo ciclo da estratégia do Tribunal.

Art. 46. O Secretário de Auditoria do TST poderá expedir, nos limites de sua competência, orientações normativas específicas, detalhando os processos de trabalho decorrentes deste Estatuto para operacionalização da atividade de auditoria interna.

Art. 47. Revogam-se os [Atos SEAUD.GP nos 317, de 4 de agosto de 2020; 350, de 16 de dezembro de 2021; e 566, de 3 de outubro de 2023.](#)

Art. 48. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Publique-se.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.